

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 31/8, 1º, 2 E 3 DO MÊS DE SETEMBRO/2021 ¹

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201609340 **Parecer:** CNE/CES 437/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda. – Natal/RN **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Natal (UNINASSAU), por transformação da Faculdade Uninassau Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Natal (UNINASSAU), por transformação da Faculdade Uninassau Natal, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.514, bairro Capim Macio, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023693 **Parecer:** CNE/CES 439/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Bauru, com sede na Praça Nove de Julho, nºs 1-51, bairro Vila Pacífico, no município de Bauru, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906674 **Parecer:** CNE/CES 440/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Funorte Faculdades Unidas do Norte de Minas Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário do Norte de Minas (Uninorte Minas), por transformação do Instituto de Ciências da Saúde (ICS), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Norte de Minas (Uninorte Minas), por transformação do Instituto de Ciências da Saúde (ICS), com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 11.111, bairro JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926271 **Parecer:** CNE/CES 441/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Univinte Centro Tecnológico Eireli – Capivari de Baixo/SC **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Univinte, por transformação da Faculdade Capivari (FUCAP), com sede no município de Capivari de Baixo, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES

¹ Publicada no DOU de 20/9/2021, Seção 1, pp. 31 e 32.

nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Univinte, por transformação da Faculdade Capivari (FUPAC), com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 500, bairro Santo André, no município de Capivari de Baixo, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008576 **Parecer:** CNE/CES 443/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Congregação dos Oblatos de São José – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Padre João Bagozzi (UNIBAGOZZI), por transformação da Faculdade Padre João Bagozzi (Faculdade Bagozzi), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Padre João Bagozzi (UNIBAGOZZI), por transformação da Faculdade Padre João Bagozzi (Faculdade Bagozzi), com sede na Rua Caetano Marchesini, nº 952, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931939 **Parecer:** CNE/CES 444/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Instituto Luiz Mário Moutinho Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Direito Luiz Mário Moutinho (FDLMM), a ser instalada no município do Recife, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito Luiz Mário Moutinho (FDLMM), a ser instalada na Avenida Agamenon Magalhães, nº 4.779, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806114 **Parecer:** CNE/CES 445/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** AESP – Associação Educacional de São Paulo – São Bernardo do Campo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Paulista São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Paulista de São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), com sede na Rua João Pessoa, nº 223, Centro, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806569 **Parecer:** CNE/CES 446/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Brasil Educação S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior São Judas de Guarulhos, a ser instalada no município de Guarulhos, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior São Judas de Guarulhos, a ser instalada na Rua do Rosário, nº 476, bairro Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas

totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803415 **Parecer:** CNE/CES 447/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Instituto Educacional e de Desenvolvimento Profissional São João Paulo II Ltda. – Quixadá/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Dom Adélio Tomasin (FADAT), com sede no município de Quixadá, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dom Adélio Tomasin (FADAT), com sede na Avenida Plácido Castelo, nº 4.773, bairro São João, no município de Quixadá, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201802397 **Parecer:** CNE/CES 448/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** SOMAR – Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda. – ME – São Luís/MA **Assunto:** Credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade do Maranhão (FACAM-MA), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade do Maranhão (FACAM-MA), com sede na Rua Trinta e Oito, Lote 3, bairro Bequimão, no município de São Luís, no estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201800894 **Parecer:** CNE/CES 449/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Fundação Educacional Presidente Castelo Branco – Colatina/ES **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Castelo Branco (FICAB), com sede no município de Colatina, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Castelo Branco (FICAB), com sede na Avenida Brasil, nº 1.303, bairro Maria das Graças, no município de Colatina, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609841 **Parecer:** CNE/CES 451/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda. – Praia Grande/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803040 **Parecer:** CNE/CES 452/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Serviço de Tecnologia Alternativa – Ibirimir/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Serta, com sede no município de Glória do Goitá, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade

Serta, com sede na Rodovia PE 50, Km 14, Campo da Sementeira, bairro Zona Rural, no município de Glória do Goitá, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Agroecologia, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901651 **Parecer:** CNE/CES 466/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** UNIMAM – Unidade de Ensino Maria Milza Ltda. – Governador Mangabeira/BA **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Maria Milza (UNIFAMAM), por transformação da Faculdade Maria Milza (FAMAM), com sede no município de Governador Mangabeira, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maria Milza (UNIFAMAM), por transformação da Faculdade Maria Milza (FAMAM), com sede na BR-101, Km 215, Estrada de Cruz das Almas – Governador Mangabeira, bairro Zona Rural Sungaia, no município de Governador Mangabeira, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926667 **Parecer:** CNE/CES 482/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Fundação Dom Cabral – Nova Lima/MG **Assunto:** Credenciamento da Fundação Dom Cabral, com sede no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Fundação Dom Cabral, com sede no *Campus* Alfa, Avenida Princesa Diana, nº 760, bairro Alphaville Lagoa dos Ingleses, no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme o disposto no *caput* e no § 1º do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2018 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013470/2018-76 **Parecer:** CNE/CES 484/2021 **Comissão:** Joaquim José Soares Neto (Presidente), Marco Antonio Marques da Silva (Relator), Luiz Roberto Liza Curi e Robson Maia Lins (membros) **Interessada:** Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/Ministério da Educação – Brasília/DF **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 228, de 14 de março de 2019, que tratou da consulta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) acerca da operacionalização do artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 **Voto do Pedido de Vista:** Voto, em sede de reexame, nos termos dos fundamentos complementares deduzidos na presente oportunidade, pelo acatamento do reexame, propondo as alterações acima indicadas ao texto do Parecer CNE/CES nº 228, aprovado em 14 de março de 2019, que indicou diretrizes para nortear a operacionalização do artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801174 **Parecer:** CNE/CES 488/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi – AASCAM – Porto Velho/RO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta

de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 290, Centro, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Filosofia, bacharelado; Gestão Comercial, tecnológico; Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico; Produção Multimídia, tecnológico e Segurança Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 17 de setembro de 2021.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo